LEI Nº 1.846/2009.

EMENTA: Cria o Serviço Social Escolar nas escolas públicas do Município de Santa Cruz do Capibaribe e adota outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 043/2009 – Legislativo.

- Art. 1º Fica criado o Serviço Social Escolar nas escolas públicas do Município de Santa Cruz do Capibaribe, com o objetivo de prestar assistência social aos alunos e seus familiares.
- **Art. 2º** Ao Serviço Social Escolar competirá o desenvolvimento de atividades técnicas profissionais, através de assistentes sociais habilitados ao exercício da profissão
- §1º Os profissionais Assistentes Sociais de que tratam o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuírem registro junto ao órgão representativo da categoria, CFESS-CRESS.
- §2º Poderão ser admitidos no Programa, estudantes da área de Serviço Social, a título de estágio, cuja carga horária contará como crédito escolar, integralizado ao seu currículo conforme os parâmetros adotados pela instituição de ensino a qual o mesmo esteja vinculado.
- **Art. 3**° As atividades desenvolvidas pelo programa incluirão os seguintes itens:
- I pesquisa de natureza sócio-econômica e familiar para caracterização da população escolar;
- **II -** orientação sócio-familar visando à prevenção da evasão escolar e a melhoria no desempenho do aluno;
- **III -** elaboração de programas que visem a prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo:
- IV elaboração de programas que visem à prestação de esclarecimentos e informações sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública;
- **V** articulação com instituições públicas, privadas, assistenciais e organizações comunitárias, com vistas ao encaminhamento de pais e alunos para atendimento de suas necessidades;

- **VI -** elaboração e desenvolvimento de programas específicos nas escolas onde existam classes especiais;
- **VII** elaboração de programas de orientação que visem a prevenir e coibir a violência sexual;
- **VIII** Identificação de situações emergentes que expressem dificuldades interpessoais de relacionamento entre alunos, familiares e funcionários.
- **Parágrafo Único** As atribuições supramencionadas serão exercidas sem prejuízo do que versa os artigos 4º e 5º da Lei Federal n°8 .662/93.
- **Art. 4°** O Serviço Social Escolar poderá firmar parcerias com entidades e instituições públicas, privadas, assistenciais ou organizacionais, a fim de garantir o encaminhamento de pais e alunos ao atendimento de suas necessidades básicas.
- **Art. 5°** O Serviço Social Escolar fará uso das seguintes ferramentas, para assegurar o disposto nesta Lei:
 - I Realização de visitas sociais domiciliares.
 - II Acompanhamento de casos sociais apresentados pelos alunos.
- III Elaboração de programas para equacionar as deficiências sócio-familiares dos alunos.
 - IV Execução de programas de acompanhamento e assistencialismo psicossocial, que atenda a toda a comunidade escolar.
- Art. 6° O programa de que trata esta Lei funcionará a encargo e em parceria, da Secretaria de Educação, Secretaria de Desenvolvimento social e Conselho Tutelar de nosso Município.
- **Art. 7º** Os gastos orçamentários decorrentes dessa Lei ficarão sob a responsabilidade dos órgãos competentes que administram.
- **Art. 8º** Será concedido prazo de 180 dias, a partir da data de publicação desta lei, para a implantação do programa de que trata esta lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, em 24 de dezembro de 2009.

José Fernando Arruda Aragão - PRESIDENTE-

> Ernesto Lázaro Maia - 1º SECRETÁRIO –

Deomedes Alves de Brito - 2º SECRETÁRIO –